



Apêndice

Anteprojeto de Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso¹

Fredie Didier Jr.

Full Tenured Professor of Civil Procedure at the Full Tenured Professor of Civil Procedure at the Federal University of Bahia, Brazil.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I - HISTÓRICO DA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO.

1. Em março de 2022, fui procurado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com uma provocação: o que eu achava de uma lei estadual que disciplinasse o processo perante a Corte de Contas?

2. Este anteprojeto concretiza a minha resposta.

3. A ideia partiu do Conselheiro Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Doutor José Carlos Novelli, muito bem assessorado pela sua Consultoria Jurídica, que identificou a importância de se regulamentar, em diploma normativo adequado à Constituição Federal e aos novos paradigmas do Direito Público e do Direito Processual, as normas que deverão reger os processos instaurados para o exercício das funções de controle externo.

¹ Este anteprojeto, após poucas modificações feitas pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, veio a transformar-se na Lei Complementar do Estado do Mato Grosso n. 752, de 19 de dezembro de 2022.

4. Os trabalhos iniciaram em 26.04.2022, quando visitei o TCE-MT e assinei o Contrato Administrativo n. 21/2022, cujo objeto é a realização de “*estudo e elaboração de minuta de Anteprojeto de Lei Estadual para criação do Código de Processo de Controle Externo*”.

5. Na referida reunião, que contou com a participação de todos do Conselheiros do Tribunal de Contas de Mato Grosso, foi ressaltado o caráter pioneiro da iniciativa, de forma a garantir uma maior eficiência e segurança na atuação do Tribunal de Contas. No mesmo dia, foi publicada a Portaria n. 082/2022, por meio da qual foi constituída Comissão Especial que, sob a coordenação do Conselheiro Vice-Presidente Valter Albano da Silva, teve como atribuição prestar apoio institucional e técnico-científico para elaboração deste anteprojeto. A Comissão foi integrada pelo Dr. Alisson Carvalho de Alencar (Procurador-geral de Contas), Dr. Marco Antônio Castilho Rockenbach (Secretário Geral da Presidência), Dr. Grhegory Paiva Pires Moreira Maia (Consultor Jurídico Geral do TCE-MT), Dr. Flávio de Souza Vieira (Chefe de Gabinete do Conselheiro Presidente), Dr. Carlos Brito de Lima (Secretário da Assessoria Parlamentar e pelo professor Dr. Welder Queiroz dos Santos (Professor da Universidade Federal de Mato Grosso).

6. Em 09.05.2022, às 18h (horário de Cuiabá), realizamos a primeira reunião tele-presencial do Grupo de Trabalho, pela plataforma zoom. Além de mim, estavam presentes Luiz Seixas, Grhegory Maia, Marco Rockenbach, Alisson Alencar, Welder Queiroz, Flavio Vieira, Lisandra Barros, Carlos Brito de Lima e Laís Lyra. O objetivo da reunião foi definir temas a serem pesquisados e propostos e criar subgrupos de trabalho para estudo e apresentação de proposta legislativa sobre dois temas relevantes, sendo eles (i) a prevenção, conexão e julgamento de casos repetitivos no Tribunal de contas e (ii) poder decisório do Conselheiro Relator no Tribunal de Contas.

7. Em 15.05.2022, foi publicado edital de consulta pública para sugestões de propostas normativas com vistas à elaboração do anteprojeto, cujo prazo se encerrou em 30.06.2022.

8. Em 13.06.2022, às 17h (horário de Cuiabá), ocorreu a segunda reunião tele-presencial do grupo de trabalho, pela plataforma zoom. Presentes, além de mim, Luiz Seixas, Grhegory Maia, Alisson Alencar, Welder Queiroz, Flavio Vieira e Laís Lyra. Essa reunião teve por objeto a apresentação de propostas normativas elaboradas pelos subgrupos de trabalho definidos na primeira reunião telepresencial.

9. Em 05.07.2022 enviei as primeiras sugestões de dispositivos normativos ao Grupo de Trabalho.

10. Em 11.07.2022, às 17h (horário de Cuiabá), realizamos a terceira reunião tele-presencial do grupo de trabalho, pela plataforma zoom. Presentes, além de mim, Luiz Seixas, Grhegory Maia, Alisson Alencar, Flavio Vieira, Carlos Brito de Lima, Laís Lyra. Nesse encontro, discutimos a primeira minuta apresentada.

11. Em 12.07.2022 recebi o resultado da Consulta Pública.

12. Em 27.07.2022 recebi as propostas enviadas pela OAB Subseção do Mato Grosso, subscrita por Gisela Alves Cardoso (Presidente da OAB/MT), José Carlos de Oliveira Guimarães Júnior (Vice-presidente da OAB/MT), Thiago França Cabral (Presidente da Comissão de Direito Administrativo da OAB/MT) e Rosana Laura Faria Ramires (Presidente do Grupo de Trabalho do Código de Processo de Contas). A proposta trouxe quatorze sugestões: (1) alteração do nome da legislação estadual de Código de Processo de Contas, para Código de Processo de Controle Externo, caso o objeto de regulamentação sejam as demais medidas processuais existentes, para além das Contas Anuais; (2) previsão do efeito suspensivo nos Pedidos de Revisão do Parecer Prévio, como regra; (3) participação dos Denunciantes e dos Representantes em todas as fases processuais dos processos de fiscalização por eles deflagrados; (4) assunção da autoria/legitimidade ativa pelo Ministério Público de Contas, de representações e denúncias objeto de desistência ou de abandono por seus originais autores; (5) expressa vedação de inovação dos fundamentos decisórios, pelo Relator e demais Conselheiros votantes, no voto para homologação plenária de decisão monocrática (liminar ou decisão concessiva/negativa de admissibilidade de Agravo); (6) possibilidade de antecipação da tutela recursal, mesmo em agravo (com base no poder geral de cautela reconhecida no STF); (7) regulamentação dos efeitos das determinações e das recomendações expedidas em processos de Auditorias sobre terceiros que não participam desses processos; (8) regulamentação acerca da possibilidade e do procedimento de utilização de prova emprestada; (9) regulamentação e criação de forma de acesso aos autos no TCE/MT (digitalização dos autos), intimação eletrônica e garantia do livre acesso aos advogados habilitados, independente de reiterados pedidos de vista virtual, conforme novos anexos processuais; (10) pedido de rescisão (adequação da redação equiparando a rescisória do CPC); (11) previsão e regulamentação do princípio da oralidade no processo de contas; (12) previsão e regulamentação da possibilidade de produção de prova pericial e de uso de prova pericial produzida extrajudicialmente; (13) regulamentação do uso da palavra pelo advogado, para suscitar questão de ordem, para esclarecimento de fato e de direito, mesmo após início da fase de deliberação do processo; (14) ilegalidade da intimação de servidores/gestores via PUG, mantendo apenas para o ente fiscalizado.

13. Em 02.08.2022 enviei a versão, tão completa quanto possível até aquele momento, do anteprojeto ao Grupo de Trabalho.

14. Em 29.08.2022, recebi dois conjuntos de sugestões, pelo Auditor de Controle Externo Flávio de Souza Vieira e pelo Consultor Jurídico Geral Gregory Paiva Pires Moreira Maia, ambos membros da Comissão Especial. Boa parte das sugestões foi acolhida.

15. Em 31.08.2022, entreguei este documento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

II - A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM TEMA DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO.

16. Se há alguma dúvida sobre a extensão da competência legislativa estadual em tema de processo em geral, ninguém nega que, sobre processo administrativo, o Estado tem amplíssima competência legislativa: o membro da Federação tem o poder de auto-organizar-se administrativamente, como decorrência do princípio federativo².

17. Mesmo que se considere que o Tribunal de Contas exerce função distinta da administrativa, entre ela e a jurisdicional (função de controle), a competência legislativa estadual também é ampla. Especificamente sobre os tribunais de contas dos Estados, o art. 75 da Constituição é claro ao remeter aos constituintes estaduais a competência para regulação. O art. 45, parágrafo único, XI, da Constituição do Estado de Mato Grosso delega à lei complementar a tarefa de regulamentar a organização do respectivo Tribunal de Contas. Não é por acaso que este é um anteprojeto de lei *complementar*, e não lei ordinária.

18. Este anteprojeto foi, então, elaborado em observância a seis diretrizes dogmáticas, que justificam a sua constitucionalidade e reforçam a sua importância, inclusive como legítima manifestação (decisão) política do Estado de Mato Grosso como ente federativo: *a)* ampla competência legislativa estadual para tratar da organização do respectivo Tribunal de Contas; *b)* ampla competência estadual para regular o respectivo processo administrativo; *c)* indiscutível permissão de o Estado seguir, em lei estadual, o modelo federal de processo – como ocorre, por exemplo, com as reproduções de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e da Lei Federal n. 9.784/1999, e as diversas remissões feitas para aplicação subsidiária, que aparecem neste anteprojeto; *d)* permissão de o Estado escolher *um* dos modelos federais de processo já existentes, em atenção ao princípio da adequação da lei processual³, como, por exemplo, a não atribuição de efeito suspensivo automático aos recursos; *e)* possibilidade de o Estado inspirar-se em modelo processual previsto em lei federal e, com adaptações, criar regra processual própria, como, por exemplo, a previsão de procedimento para julgamento de processos repetitivos no TCE-MT, proposto neste anteprojeto; *f)* possibilidade de a lei estadual densificar ou concretizar as regras federais processuais, como, por exemplo, o dever de motivação para o específico caso de julgamento de contas, como visto neste anteprojeto⁴.

2 A propósito, com ampla pesquisa, BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento. O problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 404-406.

3 Sobre o princípio da adequação legislativa da regra processual, DIDIER Jr., Fredie. “Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento”. *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Gênesis, 2001, n. 21, p. 530-541.

4 Sobre as amplas possibilidades de lei estadual regular matéria processual, BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento. O problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

19. Cabe ainda mais um registro: leis estaduais podem dispor de maneira mais pormenorizada a respeito de institutos processuais previstos em lei federal, funcionando como espécie de laboratórios legislativos⁵, propícios à experimentação de novas técnicas e arranjos processuais.

20. As soluções construídas a partir do diálogo entre as leis locais e a lei federal podem contribuir para o surgimento de uma perspectiva do federalismo cooperativo existente no Brasil em tema de justiça multiportas⁶.

III - INTEGRAÇÃO E DIÁLOGO COM OUTRAS FONTES NORMATIVAS.

21. Ao exigir o contraditório no processo administrativo (art. 5º, LV), pode-se dizer que, em alguma medida, e talvez com algum (justificável) exagero retórico, Constituição de 1988 fundou a processualidade administrativa – a ponto de a ideia de uma Teoria Geral do Processo aplicável ao processo administrativo se ter espalhado com alguma desenvoltura no Brasil⁷.

22. Desde então, um conjunto de leis federais foi sendo montado a respeito do processo administrativo, tudo em consonância com a Constituição e os avanços teóricos e dogmáticos do Direito Público no Brasil. Há dois grandes marcos: a excelente Lei Federal n. 9.874/1999, que traz a disciplina geral do processo administrativo federal, e evidente modelo para a lei mato-grossense de processo administrativo (Lei n. 7.692/2002), e a Lei Federal n. 13.655/2018, que acrescentou à LINDB uma parte sobre o Direito Público, com diversas regras relacionadas ao processo administrativo – e com a novidade de ter destacado o “processo controlador”, entre o processo administrativo e o processo jurisdicional.

23. Cabe abrir parênteses. A natureza jurídica das funções de um Tribunal de Contas fica, muitas vezes, numa zona cinzenta entre a “administração” e a “jurisdição” (o art. 73 da Constituição, por exemplo, fala em “jurisdição”, ao tratar do Tribunal de Contas da União). A LINDB não pretendeu resolver essa questão e optou pelo caminho da clareza: “função controladora”, entre as outras duas. O certo é que, administrativas,

5 A possibilidade de atuação dos Estados como laboratórios legislativos é, aliás, uma das virtudes do federalismo, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da ADI n. 2.922, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes (STF, Pleno, ADI n. 2.922, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 03.04.2014, publicado em 30.10.2014).

6 DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. “Contribuições da decisão administrativa coordenada para o sistema brasileiro de justiça multiportas”. Antonio do Passo Cabral e José Vicente Mendonça (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2022, p. 155-186.

7 MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008; MARQUES NETO, Floriano Azevedo. “Ensaio sobre o processo como disciplina do exercício da atividade estatal”. *Teoria do Processo – panorama doutrinário mundial*. Fredie Didier Jr. e Eduardo Jordão (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2008; FRANCO, Fernão Borba. “Processo administrativo, Teoria Geral do Processo, imparcialidade e coisa julgada”. *Teoria do Processo – panorama doutrinário mundial*. Fredie Didier Jr. e Eduardo Jordão (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2008; DIDIER Jr., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

jurisdicionais ou “de controle”, as funções do Tribunal de Contas devem ser exercidas *processualmente*. Quanto a isso, não pode haver dúvidas. Essa é outra premissa importante deste anteprojeto.

24. Há mais um pilar na estruturação dogmática do processo administrativo ou de controle externo: o Código de Processo Civil brasileiro (CPC), cujo art. 15 expressamente exporta sua força normativa para esse pedaço do exercício das funções do Estado. Os incontáveis e inequívocos avanços trazidos pelo CPC, para o aperfeiçoamento da estrutura do processo no Brasil, têm de ser levados em consideração na elaboração de uma lei estadual sobre o processo do controle externo.

25. Este anteprojeto é claramente inspirado nessa estrutura normativa tecida pelo Brasil nas últimas décadas, que impõe a organização de um processo estatal – o que inclui, obviamente, o processo de controle externo – que leve em consideração os direitos fundamentais processuais, a boa-fé, a segurança jurídica, a flexibilidade, a eficiência e um dos seus principais corolários: o desenvolvimento de um sistema de precedentes obrigatórios também no contexto de um tribunal de contas. Daí que, em muitas passagens, há remissões expressas a disposições de lei federal, o que ajuda a reforçar a constitucionalidade do anteprojeto.

26. Ao lado deste “quarteto de diplomas normativos” (Constituição, LINDB, Lei Federal n. 9.784/1999 e CPC), também não é desprezível, e, por isso, deve ser observado, o impacto que a nova Lei da Improbidade Administrativa – Lei n. 14.230/2021 causa no processo de controle, sobretudo pela consagração, em lei, da ideia de um Direito Administrativo sancionador, com todos os seus desdobramentos.

27. A legislação do Estado de Mato Grosso também foi levada em consideração, evidentemente: a Lei n. 7.692, de 1º de julho de 2002, que disciplina o processo administrativo em âmbito estadual, e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – Lei Complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007, com quem este anteprojeto dialoga permanentemente.

28. Há, ainda, ao menos um dispositivo claramente inspirado em *soft law*: a regra sobre integridade e dever de aparentar imparcialidade é inspirada nos Princípios de Bangalore. As referências às “boas práticas”, ao longo do texto, são, também, produtos da influência que a *soft law* processual tem exercido sobre o Direito processual contemporâneo, e sobre mim, em particular.

29. Procurei seguir os padrões da Legística, atento à Lei Complementar 95/1998, e adotar uma ortografia jurídica de acordo com os avanços mais recentes da Teoria Geral do Direito, especialmente da Teoria Geral do Processo.

30. Tentei, enfim, promover intenso diálogo deste anteprojeto de lei estadual com essas diversas fontes normativas, com o propósito de produzir uma lei atenta ao que de mais contemporâneo e valioso possa haver em tema de processo estatal, no Brasil.

IV - PANORAMA DO ANTEPROJETO – NOTAS EXPLICATIVAS.

a) Das normas processuais fundamentais – capítulo I

31. Este Capítulo inspirou-se no Código de Processo Civil e na Lei Federal n. 9.784/1999.

32. A opção pelo sintagma “normas processuais fundamentais” tem uma razão de ser: de um lado, valho-me do termo genérico “norma”, que abrange as “regras”, os “princípios” e até os “postulados”, para quem admite essa espécie normativa; de outro, o adjetivo “fundamentais” qualifica e bem comunica (observe que já adotado, por exemplo, pelo Código de Processo Civil, arts. 1º a 12) a importância dessas normas para a estruturação do processo de contas e para a interpretação dos dispositivos e aplicação de outras normas processuais (art. 2º, §1º).

33. Além de a apresentar a definição de “norma processual fundamental” para este anteprojeto (conceito jurídico-positivo de norma fundamental, sem qualquer relação com a noção *kelseniana* de norma fundamental), propus duas outras regras importantes para a conformação dogmática deste tipo de norma jurídica: amplitude subjetiva da sua incidência (as normas fundamentais devem ser observadas por todos aqueles que participam do processo) e a não-exaustividade do rol apresentado neste Capítulo (essas normas fundamentais previstas não excluem outras decorrentes das demais disposições deste Código ou de outra lei) – (art. 2º, §§ 2º e 3º).

34. Pareceu-me muito importante, também, apresentar a constelação normativa que disciplina o processo de controle externo perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, reconhecendo a força normativa das Constituições – Federal e Estadual – e sua posição hierárquica (art. 1º), além dos importantes papéis da lei estadual de processo administrativo (Lei n. 7.692, de 1º de julho de 2002), do Código de Processo Civil e das Leis Federais n. 8.443/1992 (por ser o modelo federal para processos em tribunais de contas), 9.784/1999 (já amplamente referida nesta Exposição) e 8.429/1992 (essa última para o processo de controle externo de caráter sancionador).

35. Optei por reunir as principais normas fundamentais processuais em um único dispositivo, em redação mais singela e direta, de modo a facilitar a consulta (art. 2º).

36. No inciso I, há referência, sem rodeios, ao conjunto das normas processuais fundamentais previstas na Constituição Federal. Não deve haver dúvidas quanto a isso: o processo de controle externo é processo de produção do Direito que deve observar o *devido processo legal* e todos os seus desdobramentos, explícitos e implícitos.

37. O inciso II apresenta outra base do anteprojeto: a segurança jurídica e seus corolários – proteção da confiança legítima e proibição de decisão-surpresa (a propósito desse último, o art. 10, CPC). Simbolicamente é o inciso II, pois são normas que, a despeito de não encontrarem texto expresso na Constituição Federal, embora dela possam ser extraídas, merecem grande destaque neste anteprojeto.

38. A óbvia relação entre segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé justificou a inclusão, logo no inciso III, deste último princípio, dando-lhe o destaque merecido, em razão da importância que a sua dimensão vem angariando nas últimas décadas aqui no Brasil⁸.

39. É notável a expansão da consensualidade no Direito Público brasileiro nas últimas décadas⁹. Não há razão para o processo de controle externo, que já conta com

8 A propósito, DIDIER Jr., Fredie. “Princípio da boa-fé processual no Direito Processual Civil brasileiro e seu fundamento constitucional”. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 2018, n. 70, p. 179-188.

9 Sobre a consensualidade e o Direito Público no Brasil, há diversas e importantes manifestações: ALMEIDA, Natália Silva Mazzutti; MELO, Luiz Carlos Figueira de. “A consensualidade como elemento do processo administrativo federal brasileiro”. *Interesse Público*, n. 75, 2012; AMARAL, Paulo Osternack. *Arbitragem e administração pública: aspectos processuais, medidas de urgência e instrumentos de controle*. Belo Horizonte: Fórum, 2012; AVELINO, Murilo Teixeira. “A regulação dos negócios jurídicos processuais pela Fazenda Nacional”. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 2: mai.-ago. 2020; AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Consensualidade e Poder Público*. Salvador: Juspodivm, 2022; AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. “Transação Tributária – Novo paradigma da autocomposição a partir da Lei nº 13.988/2020”. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a 59, n. 233, p. 61-82, jan./mar. 2022; CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado (coords). *Transação tributária na prática da Lei n. 13.988/2020*. São Paulo: RT, 2020; BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: Juspodivm, 2017; BRANCO, Janaína Soares Noletto Castelo. *Advocacia pública e solução consensual dos conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018; CABRAL, Thiago Dias Delfino. “Os comitês de resolução de disputas (dispute boards) no sistema multipartidas do código de processo civil”. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 59, 2018, versão eletrônica; COSTA FILHO, Venceslau Tavares; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Ana Beatriz Ferreira de Lima. “Uma reflexão sobre a autocomposição e indisponibilidade dos direitos do Estado”. *Conjur*, 13/01/2020. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-13/reflexao-autocomposicao-direitos-estado> > Acesso em 26/05/2020; DE PAULA, Débora Giotti. *Desafios culturais na implantação dos meios alternativos de solução de conflitos no âmbito tributário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020; SEEFELDER FILHO, Claudio Xavier et alii (coords). *Comentários sobre a transação tributária: à luz da Lei 13.988/20 e outras alternativas de extinção do passivo tributário*. São Paulo: RT, 2021; FARIA, Luzardo. “O art. 26 da LINDB e a legalidade dos acordos firmados pela Administração Pública: uma análise a partir do princípio da indisponibilidade do interesse público”. In: VALIATI, Thiago Priess; HUNGARO, Luis Alberto; CASTELLA, Gabriel Morettini e (coords.). *A Lei de Introdução e o Direito Administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019; FACCI, Lucio Picanço. “A utilização de meios consensuais de resolução de conflitos pela administração pública e o novo código de processo civil”. CUNHA, Leonardo Carneiro da; ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coleção Repercussões do Novo CPC - Advocacia pública*. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 3; FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. *Transação em matéria tributária: o direito brasileiro e a eficácia da recuperação do crédito público à luz do modelo norte-americano*. Curitiba: Juruá, 2014; FERRAZ, Beatriz Biaggi. *Transação em matéria tributária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019; FRANCO, Marcelo Veiga. *Administração pública como litigância habitual: a necessária mudança da culta jurídica de tratamento dos conflitos*. Londrina: Toth, 2021; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Transação tributária: introdução à justiça fiscal consensual*. Belo Horizonte: Fórum, 2010; GRECO-SANTOS, Bruno. *Transação extrajudicial na administração pública*. São Paulo: RT, 2019; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Sanção e Acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015; GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. “Art. 26 da LINDB. Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública”. *Revista de Direito Administrativo*. Edição especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), nov.-2018; MARINHO, Daniel Octávio Silva; ARAÚJO, José Henrique Mouta; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; BECKER, Rodrigo Frantz (orgs.). *Fazenda Pública – atuação em juízo, consensualidade e prerrogativas*. Londrina: Thoth, 2022; MOREIRA, Egon Bockmann; CUÉLLAR, Leila; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidlin. *Direito administrativo e alternative dispute resolution: arbitragem, dispute board, mediação e negociação*. Belo Horizonte: Fórum, 2019; NEIVA, Geisa Rosignoli. *Conciliação e mediação pela Administração Pública: parâmetros para sua efetivação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos; NAKAMURA, Bruna Laís Sousa Tourinho; LONGA,

instrumentos de solução consensual tradicionais, como o termo de ajustamento de gestão, não se alinhar ainda mais a essa tendência. Daí a previsão do inciso IV, que traz importante cláusula geral a respeito do assunto, permitindo, inclusive, a celebração de negócios jurídicos processuais¹⁰.

40. O inciso V ratifica a *instrumentalidade* e a *simplicidade* das formas, marcas do processo contemporâneo, sobretudo o administrativo (art. 2º, parágrafo único, IX, Lei Federal n. 9.784/1999). Agrega-se a elas a *flexibilidade* das formas, fundamental para a adequação do processo, intimamente ligada à possibilidade de negócios processuais e ao estímulo à inovação, também normas fundamentais. Não se ignora, aliás, que a flexibilidade é também uma maneira de reforçar a segurança jurídica, por mais isso que pareça um paradoxo¹¹.

41. A primazia da decisão de mérito¹², como diretriz normativa sobre o processo, se estabeleceu com o Código de Processo Civil de 2015. De acordo com esse princípio, deve

Daniel Pinheiro. “A utilização de dispute boards como método adequado de solução de conflitos no Brasil”. *Revista de Processo*. São Paulo, RT, v. 300; TANNURE, Stela. *Consenso na advocacia pública municipal: pesquisa empírica sobre culturas e práticas*. Londrina: Thoth, 2021; VENTURI, Elton. “Transação de direitos indisponíveis”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 251, jan.-2016; WALD, Arnaldo. “Dispute resolution boards: evolução recente”. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 30, jul.-set./2011, p. 139-151 (versão eletrônica).

- 10 Sobre negócios processuais em geral, no Brasil: DIDIER Jr., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020; CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020; REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022; FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019; RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019; REBELO, Maria Paulo. *Negócios processuais trabalhistas*. Salvador: Juspodivm, 2021; MAFFESSONI, Behlue. *Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz*. Salvador: Juspodivm, 2021; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. *Negócios jurídicos processuais sobre presunções*. Salvador: Juspodivm, 2020; MAGALHÃES JUNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual na tutela coletiva*. Salvador: Juspodivm, 2020; RAVAGNANI, Giovanni. *Provas negociadas: convenções processuais probatórias no processo civil*. São Paulo: RT, 2020; COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018; MÜLLER, Julio Guilherme. *Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova: análise econômica e jurídica*. São Paulo: RT, 2017; CORDEIRO, Adriano C. *Negócios jurídicos processuais no novo CPC: das consequências do seu descumprimento*. Curitiba: Juruá, 2017; GODINHO, Robson. *Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015; e ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr, 2015. Sobre negócios processuais e o Poder Público, tema evidentemente correlato. BARREIROS, Lorena Miranda. *Convenções processuais e o Poder Público*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- 11 Como percebeu, argutamente, OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo – da rigidez à flexibilidade processual*. São Paulo: RT, 2018.
- 12 A propósito, na doutrina, DIDIER Jr., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 28-41; DIDIER Jr., Fredie. “Editorial 53”. Disponível em <https://www.frediedidier.com.br/editorial-53/>; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, v. 1, p. 136-137; CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Comentários ao art. 4º”. In: STRECK, Lênio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 36; SILVA, Ticiano Alves e. *Princípio da superabilidade dos vícios dos recursos: fundamentos, medidas de superação e dinâmica de aplicação*. Dissertação de mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017; LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019;

o Tribunal priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. O mérito de qualquer postulação deve ser decidido. Trata-se de subprincípio que reforça a instrumentalidade do processo e que, em razão da sua recente disseminação, merece o destaque de ter um inciso para chamar de seu (art. 2º, VI).

42. O princípio da eficiência é um dos pilares do Direito Administrativo brasileiro (art. 37, *caput*, Constituição Federal). Ele dirige-se a toda a Administração Pública, o que inclui, obviamente, o Tribunal de Contas. Há uma dimensão processual deste princípio – como bem percebeu o Código de Processo Civil (art. 8º, parte final). Nessa dimensão, o princípio impõe a condução eficiente de um determinado processo. O princípio, aqui, dirige-se ao órgão decisor, responsável pela gestão de um processo específico. Os poderes do Tribunal deverão ser exercidos de modo a dar ao processo o máximo de eficiência. O princípio da eficiência é uma versão contemporânea (e, também, atualizada) do conhecido princípio da economia processual.

43. Embora se aproximem (e, por isso, reunidas no art. 2º, VII), *eficiência* não se confunde com *efetividade*. *Efetivo* é o processo que realiza a situação jurídica reconhecida. *Eficiente* é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório (quantitativos, qualitativos e probabilísticos). Um processo *pode ser efetivo sem ter sido eficiente* – atingiu-se o fim “realização do Direito” de modo insatisfatório (com muitos resultados negativos colaterais e/ou excessiva demora, por exemplo). Mas *jamais poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo*: a não realização do Direito é quanto basta para a demonstração da ineficiência do processo.

44. A devida fundamentação das decisões é inafastável para o devido processo de controle externo. Este anteprojeto pretende levar isso muito a sério, como se poderá constatar no capítulo sobre a decisão, mais à frente. Por tudo isso, não poderia ser diferente: a devida fundamentação das decisões é norma fundamental, prevista no inciso VIII do art. 2º.

45. O inciso IX repete o art. 2º, parágrafo único, XII, Lei Federal n. 9.784/1999, confirmando que o processo de controle externo, assim como os processos estatais de um modo geral, é regido pelo impulso oficial.

46. Finalmente, no inciso X, acrescentei o estímulo à inovação como norma fundamental processual. O art. 218 da Constituição Federal determina que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. Não há razão para excluir o Tribunal de Contas do Estado de Mato

RAMOS NETO, Said. “O princípio da primazia da decisão de mérito e o interesse recursal do réu”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2019, n. 260; AGUIAR, Sandir Chaves de. “Considerações a respeito da teoria da causa madura e sua relação com o princípio da primazia da decisão de mérito”. In: Pereira, MAPURUNGA, Lara Dourado; NOLETO, Janaina Soares (coord.) *Processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões no CPC*. Fortaleza, 2018. Há inúmeras decisões, colegiadas e monocráticas, no STJ, valendo-se deste princípio; uma simples consulta na página do tribunal na rede mundial de computadores revela isso; seguem alguns exemplos: Corte Especial, REsp n. 1.813.684/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. em 02.10.2019, DJe 18/11/2019; 2ª T., REsp n. 1.773.776/GO, rel.Min. Herman Benjamin, j. em 27.11.2018, DJe de 17.12.2018; STJ, 3ª T., REsp n. 1.766.376/TO, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. em 25.08.2020.

Grosso dessa abrangência, nem devemos cometer o erro de achar que isso nada tem a ver com processo. A inovação não costuma ser catalogada pela doutrina processualista como um tema específico de sua reflexão. Sucede que temas como a flexibilização do processo e a adaptação da estrutura ou do funcionamento do órgão decisor para atender a determinadas necessidades sociais também dizem respeito ao mesmo fenômeno, embora normalmente não se utilize o termo “inovação” para identificá-lo¹³.

47. Encerrando o capítulo, e na linha do que recomendam os Princípios de Bangalore (arts. 2.2 e 25), preveem-se expressamente, para os Conselheiros, o dever de aparentar imparcialidade e o dever de revelação, ambos concretizadores do devido processo legal igualmente aplicáveis ao processo de controle externo.

b) Da competência – capítulo II

48. Inicialmente, estabelecem-se as fontes normativas da competência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, realçando o papel do respectivo Regimento Interno. Este anteprojeto supõe que se estende, aos tribunais de contas, a previsão do art. 96, I, “a”, da Constituição, que confere papel normativo importante aos regimentos internos dos tribunais na disciplina do processo.

49. Preveem-se, também, as hipóteses de conexão entre os processos de modo mais flexível, com o propósito de concretizar os princípios da segurança jurídica e da eficiência.

50. Para concretizar a regra da conexão, era preciso definir o critério de prevenção: primeira distribuição do processo, salvo quando um dos processos estiver sob relatoria de auditor substituto – nesse caso, a prevenção será sempre do Conselheiro. Era necessário, ainda, esclarecer aspecto importante do regime jurídico da prevenção: até quando se pode alegá-la e quem pode fazer isso.

51. Não se pode ignorar que regras de prevenção e conexão dizem respeito a hipóteses legais de modificação de competência e, por isso, se encaixam bem num capítulo dedicado à competência

52. Inspirado na regulação do tema no Código de Processo Civil, e atento à necessidade de regular problemas concretos que têm acontecido mais frequentemente na prática, propõe-se uma disciplina mais detalhada para o conflito de competência.

c) Da articulação institucional – capítulo III

53. Inicialmente, cria-se um dever geral de cooperação entre os diversos órgãos que compõem o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. A ideia, aqui, é estimular a cooperação interna entre os órgãos do Tribunal.

13 A propósito da “inovação” como categoria relevante para o Direito Processual, DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. “Introdução às boas práticas na administração da justiça: a relevância dogmática da inovação”. *Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 15, n. 45, 2021, p. 175 e segs.

54. A articulação institucional não se dá apenas internamente. É preciso prever e estimular a articulação com outras instituições por meio de uma cooperação interinstitucional – incluindo câmaras e tribunais arbitrais, cada vez mais utilizadas pelo Poder Público, e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A disciplina sugerida inspira-se no Código de Processo Civil e na Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

55. A utilização de ato de cooperação para a definição da prevenção ou a solução de conflitos de competência (art. 8º, § 7º) **foi inspirada no enunciado n. 712 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.**

d) Da ordem dos processos no tribunal – capítulo IV

56. A tramitação de processos perante um órgão colegiado embute particularidades que exigem regulamentação expressa. Não é por acaso que o Código de Processo Civil dedica à ordem do processo nos tribunais um capítulo específico (arts. 929-946). Daí a inclusão deste capítulo, no caso ainda mais importante: sem prejuízo das hipóteses em que se admite decisão de relator, é certo que todos os casos de controle externo são trazidos para uma decisão colegiada.

57. Proponho regras sobre os seguintes temas, todos relacionados à ordem do processo em um tribunal: *a)* a distribuição imediata (art. 11, inspirado no art. 93, XV, da Constituição Federal), alternativa, pública e por sorteio eletrônico (art. 12); *b)* permissão para sessões presenciais (mediadas ou não por tecnologia) ou virtuais (art. 14, §1º); *c)* a definição de quórum qualificado para instalação e para decisão, deixando claro que caberá à lei (como, por exemplo, no art. 15 deste anteprojeto) ou ao Regimento Interno definir os casos em que esse tipo de quórum será exigido (art. 14, §§2º e 3º); *d)* que se observem as normas do Código de Processo Civil, que são bem detalhadas, sobre colheita de votos, proclamação do resultado e redação do acórdão (art. 16); *e)* a garantia da sustentação oral e do pedido de esclarecimento de fato, durante a sessão de julgamento, cuja disciplina ficará para o Regimento Interno (art. 17).

e) Forma, tempo e lugar dos atos processuais – capítulo V

58. Há *duas* grandes marcas neste capítulo.

59. A *primeira* é a opção pelo processo em autos eletrônicos e pela prática de atos por meio eletrônico, inclusive os de comunicação (art. 27). Era preciso, ainda, que o anteprojeto estivesse em consonância com as atuais diretrizes internacionais sobre automação processual e proteção de dados (arts. 19-20).

60. O parágrafo único do art. 20, por exemplo, foi claramente inspirado no art. 29, V, da Lei Federal n. 14.129/2021. A disciplina do momento em que se considera realizado o ato processual em meio eletrônico (art. 21, § 1º) segue o art. 8º dessa mesma Lei, e a permissão de acesso à íntegra dos autos pelo interessado por sistema eletrônico ou

documento eletrônico (art. 22, parágrafo único), o respectivo art. 9º. O §2º do art. 21 incorpora o comando do art. 213, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e tem especial importância para um Estado que está em fuso-horário distinto do de Brasília.

61. A previsão de prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico (art. 23) adota o padrão do Código de Processo Civil (art. 236, § 3º) e do art. 7º da Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que debulha com cuidado a prática dos atos de instrução.

62. A proteção da pessoa com deficiência (art. 24) combina o art. 199 do CPC e com os arts. 2º e 4º, § 1º, da Resolução n. 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

63. Adota-se o modelo, que se vem estabelecendo no Brasil nos últimos anos, de contagem dos prazos processuais apenas em dias úteis (art. 25).

64. O poder de o relator ampliar os prazos processuais tendo em vista as peculiaridades do caso (art. 26, *caput*) densifica a flexibilidade processual, encampando a previsão existente no art. 139, VI, do Código de Processo Civil.

65. A *segunda* é concretização da instrumentalidade e da simplicidade das formas, com a reprodução de clássico dispositivo da legislação processual brasileira no art. 18. A menção à Lei Federal n. 13.276/2018 (lei de racionalização, simplificação e desburocratização da atividade administrativa) não foi por acaso, portanto.

f) Da participação no processo – capítulo VI

66. Inicialmente, há as regras gerais para a postulação perante o Tribunal de Contas. “Postulação”, aqui, serve para designar qualquer ato de provocação para a atuação do Tribunal, inclusive em âmbito recursal.

67. Os requisitos gerais para a postulação são apresentados, destacando-se a necessidade de clareza e de uma adequada argumentação – supõe-se, aqui, a natureza argumentativa do fenômeno jurídico. Cabe destacar, também, a previsão do *dever geral de prevenção*, previsto no §1º do art. 28, que concretiza o princípio da primazia da decisão de mérito.

68. Deixa-se claro que a postulação deve ser interpretada de acordo com as diretrizes normativas gerais para interpretação das manifestações de vontade, em linha com o que está previsto no Código de Processo Civil e no Código Civil.

69. Reproduz-se o §2º do art. 74 da Constituição federal, que dá legitimidade a cidadão, partido político, associação ou sindicato para provocar o Tribunal de Contas. Neste ponto, esmiuça-se a previsão constitucional, deixando claro que o “denunciante” se torna parte do processo instaurado a partir de sua provocação e que essa legitimação, por ser extraordinária para a tutela de direito difuso, justifica a sucessão pelo Ministério Público de Contas, em caso de desistência injustificada ou abandono.

70. A revelia foi regulada mais detalhadamente, mantendo o entendimento tradicional de que ela não produz o seu efeito material (“presunção de veracidade das afirmações de fato”) nos processos de controle externo.

71. Previu-se, ainda, expressamente, a intervenção de *amicus curiae*, em linha com a expansão do instituto para além do processo jurisdicional, já percebida doutrinariamente¹⁴.

72. Acompanhando uma tendência de permissão da *desconsideração da personalidade jurídica* no âmbito do processo de controle externo, o anteprojeto prevê expressamente essa possibilidade, uma vez observado o regramento processual previsto no Código de Processo Civil, com a única diferença, justificável pelas peculiaridades da atuação do Tribunal de Contas, de o incidente poder ser instaurado *ex officio*.

73. Cria-se uma regra geral de intervenção de terceiro interessado no processo. A ideia foi, realmente, criar uma hipótese mais flexível – e, portanto, mais adaptável às peculiaridades do caso concreto – de participação de terceiros.

74. A flexibilidade é percebida tanto na forma de ingresso (a pedido do próprio interessado, da parte ou do Ministério Público de Contas, ou por determinação do relator, espécie de intervenção *iussu iudicis*), quanto nas suas hipóteses de cabimento, forjadas em conceitos indeterminados (“utilidade de sua atuação para a solução do processo” e “interesse jurídico relevante”), nos poderes processuais do interveniente e nas possibilidades de adoção da posição processual que seja mais conveniente (§§ 2º e 4º, art. 34).

75. A identificação dos “interessados” é feita a partir da integração com a lei estadual de processo administrativo (art. 8º da Lei n. 7.692, de 1º de julho de 2002).

76. Há, também, previsão de comunicação obrigatória da agência, órgão ou ente regulador, em processos que digam respeito à sua área de regulação – no anteprojeto há uma preocupação clara de estabelecer um diálogo permanente entre o Tribunal de Contas e os entes regulatórios, instâncias complementares do aparato fiscalizatório do Poder Público brasileiro.

77. Encerra-se o capítulo com uma autorização geral conferida ao relator para permitir a ampliação da participação nos processos, inclusive por audiência pública, aliás regulamentada no anteprojeto mais à frente.

g) Da tutela provisória – capítulo VII

78. Estes são os propósitos gerais deste capítulo: *a)* confirmar a permissão de tutela provisória de urgência (não se prevê tutela provisória de evidência) nos processos de controle externo, listando as hipóteses de perigo que, aliadas ao juízo de verossimi-

14 DIDIER Jr., Fredie. “Intervenção de *amicus curiae* em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório”. *Civil procedure review*, v. 11, n. 2, 2020, p. 209-218.

lhança, autorizam a sua concessão; *b*) prever a possibilidade de a tutela provisória ser concedida de ofício, ressalvados os casos de que possa resultar sanção ao administrador ou responsável, tendo em vista a natureza das funções exercidas pelo Tribunal de Contas; *c*) impor que a tutela provisória concedida pelo relator seja examinada pelo Pleno, em até trinta dias; *d*) deixar clara a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil em tema de tutela provisória.

h) Das provas – capítulo VIII

79. Este capítulo tem os seguintes propósitos gerais: *a*) confirmar a permissão de ampla liberdade probatória, com a consagração da atipicidade dos meios de prova, desde que lícitos; *b*) a despeito disso, deixar clara a licitude do uso de meios típicos de prova, muito importantes para o processo de controle externo, como a prova pericial e a produção antecipada de prova; *c*) definir o relator como o competente para a condução da prova perante o Tribunal de Contas; *d*) deixar clara a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil em tema de produção das provas.

80. Havia a necessidade, no entanto, de trazer algumas novidades, que me parecem importantes para o aperfeiçoamento do processo de controle externo.

81. Primeiramente, permitir o depoimento oral ou escrito da parte, do interessado e da testemunha.

82. Esclarecer que o documento indispensável à instauração do processo pode ser definido em lei, negócio jurídico (como termo de ajustamento de gestão, por exemplo) ou em resolução do Tribunal. Além disso, se impõe ao Tribunal o dever de elaborar modelos ou formulários para postulações em casos comuns. É bom realçar que a falta de documento indispensável somente levará ao juízo de inadmissibilidade se for garantida a oportunidade de correção do defeito, seja por aplicação da primazia da solução de mérito, seja por expressa previsão do dever de prevenção no art. 28.

83. Trazer diretrizes básicas para o uso da prova estatística, fundamental para casos em que se trabalha com grande base de dados fáticos, o que costuma acontecer em processos de controle externo.

84. A previsão de regulamentação das audiências públicas e das consultas públicas insere o anteprojeto no rol de atos normativos alinhados às formas de participação da sociedade civil na atuação do Poder Público¹⁵, seja ela administrativa ou de controle.

15 Sobre o tema, ANTUNES, Luís Felipe Colaço. *A tutela dos interesses difusos em Direito Administrativo - Para uma legitimação procedimental*. Coimbra; Almedina, 1989; COMPARATO, Fábio Konder. "A nova cidadania". *Revista de Cultura e Política*. São Paulo, 1993, n. 28-29, versão digital; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Participação popular na administração pública". *Revista de Direito Administrativo*, 1993, v. 191, p. 26-39; DI SARNO, Daniela Campos Libório. "Audiência Pública na gestão democrática da política urbana". In: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (Coord.). *Direito Urbanístico e Ambiental*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Direito Administrativo Pós-Moderno: novos paradigmas do direito administrativo a partir do estudo da relação entre o Estado e a Sociedade*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003;

Não bastava a mera previsão da possibilidade de uso desses instrumentos de participação, de resto já presente em outras leis (arts. 32-34 da Lei Federal n. 9.874/1999, por exemplo): era preciso ir além disso, para regulamentá-los mais detalhadamente.

i) Da decisão – capítulo IX

85. Inicialmente, era preciso prever, expressamente, a possibilidade de decisões unipessoais (“monocráticas”), remetendo ao Regimento Interno a tarefa de prescrever as hipóteses em que se admite decisão *final* de relator (decisão provisória de relator já está prevista expressamente neste anteprojeto no art. 37, §1º).

86. O dispositivo que merece mais atenção neste capítulo é o que apresenta o rol dos elementos da decisão.

87. Além de não poder fugir do padrão tradicional, que impõe o relatório, a fundamentação e o dispositivo, o anteprojeto propõe detalhar o dever de motivação, compilando diversas normas a respeito do assunto: *a)* dever de apresentar argumentação técnica e jurídica, além de indicação dos fundamentos determinantes da decisão (art. 44, I); *b)* dever de valoração adequada e racional das provas constantes dos autos (art. 44, II); *c)* dever de concretização dos motivos concretos de incidência, em caso de aplicação de normas de conteúdo indeterminado (art. 44, III, inspiração no Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, II; Lei Federal n. 13.874/2019, art. 4º-A, § 1º; Decreto n. 9.830/2019, art. 3º); *d)* postulados hermenêuticos da coerência, integridade, proporcionalidade, razoabilidade (art. 44, V, inspirado nos art. 8º e 926, Código de Processo Civil), ponderação (art. 44, §5º, inspirado no art. 489, §2º, Código de Processo Civil), observância das consequências práticas da decisão (art. 44, IV, inspirado no art. 20 da LINDB) e da interpretação que mais favoreça o atendimento do fim público (art. 44, §4º, inspirado no art. 2º, parágrafo único, XII, Lei Federal n. 9.784/1999, e no art. 8º do Código de Processo Civil); *e)* motivação adequada no caso de invalidação de ato, negócio ou norma administrativa, claramente inspirada nas disposições da LINDB (art. 44, §1º); *f)* motivação adequada no caso de aplicação de sanções, também inspirada em

DUARTE, David. *Procedimentalização, Participação e Fundamentação: Para uma Concretização do Princípio da Imparcialidade como Parâmetro Decisório*. Almedina, 1996; FEDOZZI, Luciano. “Orçamento Participativo de Porto Alegre: Gênese, avanços a limites de uma ideia que se globaliza Cidades- Comunidades e Territórios”. RCAAP. Jun. 2009, n.0 18, p. 41-57 – versão digital; FERRAZ, Luciano. “Novas Formas de Participação Social na Administração Pública: Conselhos Gestores de Políticas Sociais”. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*. Belo Horizonte: Editora Fórum, v. 7, 2004. p. 59-68 – versão digital; MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010; MELO, Cristina Andrade. *Audiência Pública na Função Administrativa*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da Participação Política*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992; PEREZ, Marcos Augusto. *A Administração Pública Democrática: institutos de participação popular na Administração Pública*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004; SOARES, Fabiana de Menezes. *Direito administrativo de participação: cidadania, direito, Estado e Município*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997; SOUZA, Karla Oliveira Resende. *Participação Administrativa: análise ao Orçamento Participativo*. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2012.

disposições da LINDB; g) extensão do dever de motivação adequada às manifestações dos órgãos internos de auditoria e do Ministério Público de Contas (art. 44, §6º).

88. O art. 45 dedica-se ao *dispositivo* da decisão do Tribunal. Destaco a regulamentação mais clara da permissão de expedição de *recomendações*, que se juntam às *determinações*, como possíveis resultados da decisão.

89. Para dar mais concretude ao dever de observância das consequências práticas da decisão, o parágrafo único do art. 45 traz um rol de diretrizes neste sentido.

90. Como disse linhas atrás, o anteprojeto se funda na necessidade de organização de um sistema de precedentes obrigatórios, seja para impor a autovinculação do Tribunal aos próprios precedentes, seja para vinculá-lo aos precedentes obrigatórios do STF e do STJ. Essa é a razão de ser do art. 46. O art. 47 compõe esse sistema e é, como se vê com alguma facilidade, reprodução adaptada do art. 926 do Código de Processo Civil.

91. O sistema de precedentes obrigatórios supõe, como se sabe, a possibilidade de alteração/revisão de entendimentos. A superação, no entanto, deve observar a segurança jurídica, a ampla participação e a motivação adequada. Esses são os fundamentos da disciplina proposta no art. 47, §3º.

92. O sistema de precedentes também exige motivação adequada da decisão que aplica ou não aplica o precedente, tal como impõe o art. 489, V e VI, do Código de Processo Civil, referência clara para a redação do § 4º do art. 47.

j) Do julgamento de processos repetitivos – capítulo X

93. Pareceu-me importante, ainda, criar e disciplinar um incidente para julgamento de processos repetitivos, técnica concretizadora dos princípios da segurança jurídica e eficiência, adequada a um modelo de precedentes não-jurisdicionais e, por isso, muito útil também para processos estatais como os de controle externo ou eminentemente administrativos (ver, por exemplo, o Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF).

94. A proposta inspirou-se no Código de Processo Civil, no Regimento do CARF e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, de cuja atualização, por conta do CPC-2015, participei como consultor.

95. Deixa-se claro, por exemplo, que a decisão tomada no julgamento produzirá precedente de observância obrigatória pelo próprio Tribunal de Contas (art. 46, I).

96. Adota-se, expressamente, a técnica do caso-piloto – escolhe-se um caso pendente, que será julgado pelo Tribunal, mas a solução da questão de direito repetitiva servirá como padrão decisório para outros casos pendentes ou futuros em que a mesma questão seja suscitada (art. 48, §5º).

97. Destaco o regramento do conteúdo da decisão de afetação (art. 48, §1º) e os elementos do acórdão que julgar o incidente (art. 48, §6º), detalhamento inexistente no Código de Processo Civil e muitíssimo importante.

98. A exigência de participação e motivação qualificadas (art. 48, §1º) e a amplitude da legitimação para provocação do incidente (art. 48, §7º) seguem o padrão do Código de Processo Civil, que de resto é referido, expressamente, como fonte normativa de integração (art. 48, §8º)

k) Dos recursos – capítulo XI

99. Este capítulo tem alguns propósitos: *a)* ratificar a existência de três recursos contra decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, delimitando com mais clareza as suas hipóteses de cabimento; *b)* definir a regra sobre o efeito suspensivo dos recursos, inclusive com a previsão da tutela provisória recursal, legitimidade e prazo; *c)* proibir expressamente a *reformatio in pejus*; *d)* deixar clara a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

l) Do pedido de rescisão – capítulo XII

100. Este capítulo tem alguns propósitos: *a)* ratificar a possibilidade de pedido de rescisão de decisão de mérito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que tenha transitado em julgado; *b)* tendo em vista a possibilidade de controle jurisdicional das decisões do Tribunal de Contas, restringir as hipóteses de cabimento desse pedido de revisão a situações relacionadas à prova; *c)* definir a legitimidade e o prazo para formulação do pedido; *d)* deixar clara a aplicação subsidiária das regras sobre ação rescisória previstas no Código de Processo Civil.

m) Do pedido de revisão – capítulo XIII

101. Este capítulo tem alguns propósitos: *a)* ratificar a possibilidade de pedido de revisão de decisão Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em razão de circunstância superveniente ou de erro material (vício que não se convalida com o trânsito em julgado, e por isso não deve ser causa de pedido de rescisão); *b)* neste sentido, deixar claro que erro material permite controle a qualquer tempo e que circunstância superveniente não é hipótese de rescisão, mas de revisão. As regras são inspiradas no art. 65 da Lei Federal n. 9.784/1999.

n) Do processo de consulta – capítulo XIV

102. A função de consulta é uma das mais marcantes na atuação do Tribunal de Contas. Ela está, ainda, de acordo com os novos paradigmas do Direito Público, que deve estar atento a uma dimensão preventiva da atuação do ente público. Havia a necessidade, no entanto, de disciplinar com mais cuidado esse tipo de atuação, além de dar a ele um destaque, com a criação de capítulo próprio.

103. O objetivo principal deste capítulo é a definição das regras próprias do processo de consulta, como a legitimidade, o objeto, os requisitos da postulação, a participação de interessados e os requisitos e efeitos da decisão.

o) Da prescrição e da decadência – capítulo XV

104. Prescrição e decadência não são temas de Direito Processual; provocam, no entanto, muitas repercussões no processo. É por isso que leis processuais costumam tratar desses assuntos.

105. A Lei n. 11.599/2021 trata da prescrição nos casos envolvendo a atuação do Tribunal de Contas de Mato Grosso. As discussões travadas na Comissão Especial fizeram-me perceber que era preciso aperfeiçoar esse regramento, ajustá-lo a precedentes do Supremo Tribunal Federal e regular a decadência. Trouxemos tudo isso para este anteprojeto e propusemos a revogação da Lei n. 11.599/2021.

106. Inicialmente, estabelece-se o prazo de prescrição e o dia inicial de contagem, questão sempre muito polêmica (art. 65), além de deixar clara a possibilidade de ela ser reconhecida *ex officio* ou por provocação (art. 65, § 4º).

107. Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin n. 5509, considerou inconstitucional previsão de lei cearense que considerava a data do fato como início do prazo prescricional¹⁶. Daí a opção deste anteprojeto ter sido outra.

108. O §1º do art. 65 positiva a tese 445 da repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

109. Era preciso, também, prever e regular a prescrição intercorrente, evitando, por exemplo, que ela ocorra por comportamento imputável ao fiscalizado ou responsável (art. 65, §§ 2º e 3º).

110. O regramento da *interrupção* da prescrição é mais detalhado e inspira-se, em algumas hipóteses, nas causas peculiares ao Direito sancionador (art. 66). A definição da data de reinício do prazo que fora interrompido foi inspirada no art. 202, parágrafo único, do Código Civil (art. 66, parágrafo único).

111. Há, também, a disciplina da *suspensão* do prazo prescricional (art. 67).

112. O art. 68 cuida da decadência, prevendo o seu prazo e o dia de início da contagem.

16 STF, Pleno, ADI n. 5509, rel. Edson Fachin, j. em 11.11.2021, publicado em 23.02.2022.

p) Disposições finais e transitórias – capítulo XVI

113. Sugerir, inicialmente, um período de vacância de quarenta e cinco dias, padrão previsto no art. 1º da LINDB (art. 69).

114. Além disso, pareceu-me importante deixar clara a regra geral de aplicação da norma processual no tempo – a redação do art. 14 do Código de Processo Civil é tecnicamente perfeita e mereceu ser reproduzida (art. 70).

115. Como o anteprojeto estabelece a regra de que todo processo perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso será documentado eletronicamente, era fundamental prever o dever de o Tribunal criar resolução que estabeleça a transição entre os autos de papel e os autos eletrônicos (art. 71).

116. Para conciliar a previsão da articulação institucional com a necessária promoção da efetividade das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, norma processual fundamental, prevê-se a possibilidade de cooperação interinstitucional para aprimorar a execução das decisões do Tribunal, encampando a ideia do enunciado n. 138 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos¹⁷ (art. 72).

117. Um Código de Processo (jurisdicional, administrativo ou controlador) para o século XXI não pode ignorar o uso da inteligência artificial. Como ainda não há marcos regulatórios federais claros, embora seu uso e a sua importância aumentem a cada dia, sobretudo nos tribunais superiores, e o Conselho Nacional de Justiça se venha debruçando sobre a temática, a ideia do dispositivo normativo é, supondo que o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso seja inexorável, estabelecer seus limites mínimos, na linha do que de melhor se vem pensando e agindo a respeito do assunto – a inspiração é clara na Resolução n. 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça e no Projeto de Lei n 21/2020 - Marco Legal para Uso da Inteligência Artificial no Brasil (art. 73).

118. A promoção das soluções consensuais é uma das normas fundamentais do processo de controle externo previstas neste anteprojeto. Era preciso, então, referir ao termo de ajustamento de gestão, figura negocial que pode ser firmada com o Tribunal. Como não se trata de tema processual, embora repercuta claramente nos processos, inseri dispositivo que o menciona, como reforço da norma fundamental mencionada, remetendo a outra lei a tarefa de discipliná-lo – já há requisitos previstos na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mas talvez seja o caso de aperfeiçoar o regramento, sobretudo em razão das mudanças na LINDB e do aprofundamento dos estudos sobre a consensualidade no Direito Público (art. 74).

17 “A execução de acórdão condenatório de Tribunal de Contas pode se valer das medidas de desjudicialização da execução civil, tais como a notificação pelo Registro de Títulos e Documentos, o protesto e a anotação do nome do devedor em cadastro de inadimplência”.

119. A Lei Federal n. 14.129/2021 – Lei do Governo Digital *faculta* aos entes públicos a criação de laboratórios de inovação. Sugeri, então, que, para dar concretude a uma das normas fundamentais do processo perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (promoção da inovação), fosse criado o Laboratório de Inovação do TCE-MT (art. 75). Inspirei-me na Resolução n. 395/2021 e na Portaria n. 140/2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça. O art. 1.069 do CPC foi o paradigma para o comando que impõe ao TCE-MT o dever de promover pesquisas para averiguar a efetividade das disposições deste Código (art. 75, §3º).

120. Era preciso fazer ajustes de redação na Lei Complementar n. 269/2007, seja para adequá-la à terminologia atual das tutelas provisórias, seja para aperfeiçoar as definições legais de “recomendação” e “determinação”, muito utilizadas nas decisões proferidas por tribunais de contas (art. 76).

121. Finalmente, em observância ao art. 9º da Lei Federal Complementar n. 95/1998, inseri, como último artigo, cláusula de revogação expressa: *a)* dos dispositivos da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) que tratavam de temas incorporados a este anteprojeto; *b)* da Lei n. 11.599/2021, tendo em vista que o anteprojeto passou a regular, integralmente, o tema da prescrição e da decadência (art. 77).

V - AGRADECIMENTOS

122. Eventuais equívocos deste anteprojeto são de minha inteira responsabilidade; alguns de seus méritos devem, no entanto, ser compartilhados. Algumas pessoas me ajudaram, cada qual à sua maneira. A elas, meu agradecimento expresso.

123. Há alguns anos, eu e *Edilson Vitorelli* (Desembargador do TRF6 e Professor da UFMG) esboçamos um projeto de lei federal para regulamentar as audiências públicas judiciais. Com adaptações, trouxe as ideias para este anteprojeto de lei estadual.

124. Há dois anos, elaborei minuta de projeto de lei federal para disciplinar a ação civil pública (PL n. 4.441/2020, Câmara dos Deputados). Para a elaboração deste projeto, contei com a ajuda de *Sofia Temer* (doutora pela UERJ e advogada), na parte sobre intervenção de terceiros e decisão de organização do julgamento de processos repetitivos, e *Sérgio Arenhart* (Professor da UFPR), no dispositivo sobre prova estatística – as regras, com adaptações, foram incorporadas a este anteprojeto.

125. *Antonio do Passo Cabral* (Professor da UERJ) havia colaborado comigo na redação da disciplina das consultas públicas, para o projeto de lei sobre ação civil pública mencionado – pela pertinência com o tema deste anteprojeto de lei estadual, incorporei a ideia. Pedi a ele, também, sugestão para a disciplina do pedido de consulta ao Tribunal de Contas, uma das suas funções mais importantes – *Cabral* tem estudado o tema e suas contribuições podem ser vistas neste anteprojeto, com algumas adaptações.

126. O Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva* (STJ) se tem dedicado aos estudos sobre o uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário, liderando comissão para elaboração de proposta legislativa a respeito. Como não me parecia possível não mencionar o assunto, num anteprojeto de lei estadual para o processo de controle externo no século XXI, contei com sua ajuda na redação do dispositivo respectivo.

127. *Paulo Mendes* (Professor do Idp) dedicou o seu pós-doutoramento, feito sob minha supervisão na Universidade Federal da Bahia, ao estudo das funções do Regimento Interno dos tribunais. Contei com a ajuda de Paulo na redação do dispositivo que põe, claramente, o regimento interno no rol das fontes que regulam o processo de controle externo.

128. Agradeço, também, aos meus sócios *Rafael Alexandria de Oliveira* e *Layanna Piau*, e a *Robson Godinho* (pós-doutorado, UFBA), que me fizeram sugestões de aperfeiçoamento da redação, e a *Délio Mota de Oliveira Júnior*, *Bruno Redondo* e *Murilo Avelino*, que me ajudaram com pesquisa de bibliografia. Palavra especial de agradecimento a meu sócio *Luiz Seixas*, companheiro mais próximo ao longo de todo este trabalho, fundamental na pesquisa e na redação dos dispositivos sobre prescrição. *Laís Borba*, *Rafaela Ferreira* e *Ana Camila*, minhas estagiárias, também ajudaram muito na pesquisa.

129. *Leandro Fernandez* (Doutor UFBA) tem sido, ultimamente, meu parceiro intelectual mais próximo. Nossas afinidades se revelaram durante o doutorado na UFBA, tendo ele se transformado em meu orientando durante o curso. Desde então, publicamos um livro e escrevemos alguns artigos. O espírito público, o entusiasmo, a enorme capacidade de trabalho, a criatividade e certo destemor intelectual de Leandro foram fundamentais na elaboração deste anteprojeto, tendo sido ele meu principal interlocutor em temas como imparcialidade, inteligência artificial, articulação institucional, inovação, processo eletrônico, boas práticas, fundamentação, recomendações, entre outros. A ele, este registro especial de agradecimento.

130. Finalmente, é preciso agradecer aos membros da comissão especial criada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Portaria n. 082/2022), que participaram de todas as discussões, fizeram inúmeras sugestões e me iluminaram durante todo esse período: Conselheiro *Valter Albano da Silva* – Vice-presidente do TCE/MT e coordenador da comissão de apoio aos trabalhos, *Alisson Carvalho de Alencar* – Procurador-geral de Contas, *Marco Antônio Castilho Rockenbach* – Secretário Geral da Presidência, *Grhegory Paiva Pires Moreira Maia* – Consultor Jurídico Geral, *Flávio de Souza Vieira* – APE – Chefe de Gabinete de Conselheiro, *Carlos Brito de Lima* – Secretário da Assessoria Parlamentar e *Welder Queiroz dos Santos*, Professor da UFMT.

De Salvador, Bahia, para Cuiabá, Mato Grosso, em 31 de agosto de 2022.

TEXTO DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Os processos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso serão disciplinados e os casos serão julgados conforme as normas decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Mato Grosso, da Lei Complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007, e das disposições deste Código.

§ 1º Sempre que compatíveis e adequadas, aplicam-se aos processos regulados por este Código as normas decorrentes da Lei n. 7.692, de 1º de julho de 2002, do Código de Processo Civil – Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, da Lei federal n. 8.443, de 16 de julho de 1992, e da Lei federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Ao processo de que possa resultar sanção ao administrador ou ao responsável aplicam-se, ainda, as normas do Direito administrativo sancionador e, sempre que compatíveis e adequadas, as decorrentes da Lei federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 2º São normas fundamentais do processo perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

I - os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

II – a segurança jurídica, inclusive a proteção da confiança legítima e a proibição de decisão-surpresa;

III – o respeito à boa-fé;

IV – a promoção de soluções consensuais, antes ou durante o processo, inclusive com uso da mediação ou pela celebração de termo de ajustamento de gestão ou de negócios jurídicos processuais;

V – a instrumentalidade, a flexibilidade e a simplicidade das formas;

VI – a primazia da solução de mérito;

VII – a eficiência e a efetividade do processo e das decisões;

VIII – a devida fundamentação das decisões;

IX – o impulso oficial;

X – o estímulo à inovação.

§ 1º Além de estruturar o processo, a norma fundamental tem função interpretativa das fontes normativas e auxilia na aplicação das demais normas relativas ao processo perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 2º As normas fundamentais devem ser observadas por todos aqueles que participam do processo.

§ 3º As normas fundamentais previstas neste Capítulo não excluem outras decorrentes das demais disposições deste Código ou de outra lei.

Art. 3º O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deve assegurar que sua conduta, no Tribunal ou fora dele, mantém e intensifica a confiança da sociedade em sua imparcialidade e em sua integridade.

Parágrafo único. O Conselheiro tem o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade e à sua independência.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º A competência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso é determinada pelas Constituição Federal, Constituição do Estado do Mato Grosso, Lei Complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007, por este Código, por legislação especial e pelo respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Compete ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso disciplinar o processo de contas perante o tribunal, de maneira complementar e supletiva à legislação.

Art. 5º Reputam-se conexos 2 (dois) ou mais processos, quando:

I - houver entre eles vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade;

II - tiverem por objeto o mesmo ato jurídico ou contrato;

III - disserem respeito:

a) ao mesmo fato ou ato ilícito;

b) aos mesmos edital, concurso público, processo seletivo simplificado ou processo seletivo público;

c) à mesma prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo.

Parágrafo único. Os processos conexos serão reunidos, na relatoria preventa, para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

Art. 6º Considera-se preventa a relatoria do Conselheiro para o qual foi distribuído:

I - o primeiro processo, sempre que os processos conexos estejam sob relatoria de Conselheiros;

II - um dos processos conexos, sempre que um deles esteja sob relatoria de um auditor substituto.

§ 1º Aplica-se o disposto no inciso I do *caput*, quando os processos conexos estiverem sob relatoria de auditores substitutos.

§ 2º A prevenção pode ser reconhecida de ofício, monocraticamente ou pelo colegiado, ou arguida por auditor substituto em substituição, pelo Ministério Público de Contas, pelas partes ou pelos interessados, até o início da sessão de julgamento.

Art. 7º Observadas as disposições deste Código, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá definir outras hipóteses de conexão e de prevenção.

Art. 8º Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais relatores se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais relatores se declaram incompetentes;

III - entre 2 (dois) ou mais relatores surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

§ 1º O conflito de competência poderá ser suscitado pelos relatores conflitantes, pelo Ministério Público de Contas, pelas partes ou pelos interessados.

§ 2º Ao declarar-se incompetente, em decisão expressa e fundamentada, o relator determinará a remessa dos autos ao relator considerado competente que, não aceitando a declinação:

I - encaminhará os autos a outro relator que considerar competente ou à redistribuição, caso não haja relator preventivo; ou

II - suscitará o conflito.

§ 3º O conflito de competência será relatado pelo Presidente, salvo se ele for o suscitante ou o suscitado.

§ 4º Os relatores conflitantes e o Ministério Público de Contas serão intimados a manifestar-se no conflito de competência.

§ 5º Caso entenda que um terceiro relator possa ser o competente, o Tribunal determinará a sua participação no incidente.

§ 6º Ao decidir o conflito de competência, o Tribunal definirá qual o relator competente.

§ 7º A definição da prevenção ou a solução de conflitos de competência poderá ser realizada por ato de cooperação entre os relatores envolvidos.

CAPÍTULO III

DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 9º Aos Conselheiros, auditores substitutos e unidades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso incumbe o dever de recíproca cooperação.

Parágrafo único. Pedido ou proposta de cooperação podem ser formulados para prática de qualquer ato processual, observado, no que couber, os arts. 68 e 69 do Código de Processo Civil – Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 10 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pode celebrar atos de cooperação com instituições do sistema brasileiro de justiça, inclusive câmaras e tribunais arbitrais, entes da Administração Pública direta ou indireta e outros tribunais de contas, para a prática de atos administrativos, processuais ou de controle, observado o disposto na Lei n. 7.692, de 1º de julho de 2002.

§ 1º A cooperação poderá ser feita com entes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

§ 2º A cooperação deverá ser formalizada em instrumento, escrito de modo claro e preciso, necessariamente assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e pela autoridade competente do ente cooperante.

§ 3º A cooperação administrativa pode envolver, dentre outras providências:

I - o compartilhamento de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal, ou de informações sobre a existência de processo que verse sobre matéria de interesse de outros órgãos ou entes com atribuições fiscalizatórias, regulatórias, normativas ou de controle;

II - a elaboração:

a) de estratégias estaduais ou nacionais para o exercício das funções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

b) conjunta de respostas a consultas em matérias que também envolvam a atribuição de outros entes administrativos, para fins do disposto no art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942.

§ 4º Os instrumentos de cooperação deverão ser públicos e estar à disposição para consulta na página oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na rede mundial de computadores.

§ 5º Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

§ 6º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso celebrará ato de cooperação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados para dispor sobre a regulamentação e a fiscalização das normas de proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal e sobre o estabelecimento de diretrizes para observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, na cooperação com outras instituições.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 11. O processo será registrado no dia de sua instauração, cabendo à secretaria providenciar a imediata distribuição do caso a um relator.

Art. 12. A distribuição observará a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. Havendo prevenção, o processo será encaminhado ao Conselheiro prevento.

Art. 13. Compete ao relator dirigir e ordenar o processo, inclusive em relação à produção de prova.

Art. 14. As sessões de julgamento podem ser presenciais ou virtuais.

§1º A sessão de julgamento presencial pode ser mediada por tecnologia.

§2º Considera-se quórum qualificado, para fim de instalação da sessão, a presença de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros, além do Presidente, e, para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros.

§3º A exigência de quórum qualificado para instalação da sessão ou para resultado de julgamento será prevista em lei ou no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 15. Exige-se quórum qualificado, para instalação e para o resultado do julgamento, nas sessões que tenham por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, o julgamento de processos repetitivos e a edição, revisão ou o cancelamento de súmula.

Art. 16. A colheita de votos, a proclamação do resultado e a redação do acórdão observarão as normas correspondentes previstas no Código de Processo Civil – Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 17. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso preverá os casos em que se admite sustentação oral e disciplinará o pedido de esclarecimento de questão de fato durante a sessão de julgamento.

CAPÍTULO V

FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 18. Os atos dos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não dependem de forma determinada senão quando a lei ou outro ato normativo expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º O processo tramitará exclusivamente em meio eletrônico, devendo seus atos ser produzidos por escrito, em língua portuguesa, com a data e o local de sua realização e a respectiva assinatura digital.

§ 2º Serão suprimidas ou simplificadas as formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas e cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, observado o disposto na Lei federal n. 13.726, de 08 de outubro de 2018.

Art. 19. Os atos processuais são públicos, ressalvadas as expressas previsões legais e constitucionais quanto ao sigilo e observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 20. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes, dos interessados e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso administre no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação, com o maior grau possível de granularidade, e, nos casos que tramitem em sigilo, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente ou outro meio hábil ao registro dessas informações, nos termos da lei federal.

Art. 21. A prática de atos presenciais no processo perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deverá ocorrer em dias úteis e no horário de funcionamento do expediente.

§ 1º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo eletrônico do Tribunal, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 2º A prática eletrônica de atos no processo pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, observado o horário vigente no Estado do Mato Grosso, para fins de atendimento do prazo.

Art. 22. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cientificando-se a parte, o interessado ou o Ministério Público de Contas se outro for o local de realização.

Parágrafo único. O acesso à íntegra dos autos do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 23. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Parágrafo único. A participação por videoconferência em audiência ou sessão observará as seguintes regras:

I – as oitivas por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes, interessados e testemunhas;

II – as testemunhas serão inquiridas individualmente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras;

III – quando a testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes ou interessados do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para *lobby* ou ambiente virtual similar;

IV – as oitivas por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo tribunal;

V – a publicidade será assegurada, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;

VI – a critério do relator e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, os interessados, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Art. 24. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assegurará às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

§ 1º A fim de promover a igualdade, deverão ser adotadas as medidas apropriadas para eliminar e prevenir barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas.

§ 2º A implantação de medidas que visem à promoção da acessibilidade e inclusão tem como premissas a adoção do desenho universal, como regra geral, e da adaptação razoável, quando justificável.

Art. 25. Na contagem dos prazos processuais, serão computados apenas os dias úteis.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as normas relativas à contagem de prazos previstas no Código de Processo Civil – Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 26. O relator poderá, em decisão fundamentada, dilatar os prazos processuais, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Parágrafo único. Ressalvada regra expressa em sentido contrário, prevista em lei ou no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o prazo para manifestação das partes, interessados ou o Ministério Público de Contas será de 15 (quinze) dias.

Art. 27. As comunicações processuais serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as normas relativas às comunicações processuais previstas no Código de Processo Civil – Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO

Art. 28. O ato postulatório tem de:

- I – ser formulado por sujeito com legitimidade e interesse;
- II – trazer a qualificação da parte ou do interessado e, quando possível ou necessário para a compreensão da postulação, a identificação dos demais sujeitos envolvidos;
- III - conter fundamentação fática, argumentativa e normativa adequada;
- IV - ser escrito de modo claro, preciso e coerente;
- V – vir acompanhado de documentos indispensáveis.

§1º Caso constate algum defeito na postulação, o relator determinará a sua correção.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos recursos.

Art. 29. A interpretação da postulação:

- I - considerará o conjunto da argumentação e da fundamentação;
- II - observará o princípio da boa-fé e as demais normas de interpretação das manifestações e declarações de vontade previstas em lei federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos recursos.

Art. 30. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O denunciante será considerado parte do processo.

§ 2º Em caso de desistência injustificada ou abandono do processo pelo denunciante, o Ministério Público de Contas poderá assumir a condução do processo.

Art. 31. A revelia não gera presunção de veracidade sobre as alegações de fatos deduzidas contra o revel.

§ 1º Os prazos contra o revel que não compareça ou não se faça representar no processo fluirão da data de publicação da decisão.

§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, sendo-lhe facultada a produção de provas, desde que compareça a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a sua produção.

Art. 32. Admite-se a intervenção de *amicus curiae*, observado o disposto no Código de Processo Civil – Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 33. A desconsideração da personalidade jurídica, que poderá ser instaurada *ex officio*, observará quanto ao resto o procedimento previsto no Código de Processo Civil – Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 34. O interessado poderá intervir no processo, por iniciativa própria, a requerimento de parte ou do Ministério Público de Contas ou por determinação do relator, sempre que houver utilidade de sua atuação para a solução do processo ou houver interesse jurídico relevante.

§ 1º Consideram-se interessados aqueles indicados no art. 8º da Lei n. 7.692, de 1º de julho de 2002.

§ 2º O interessado poderá, na fase instrutória e antes do julgamento, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 3º A agência, o órgão ou o ente regulador será necessariamente informado para, querendo, intervir no processo, quando a decisão interferir em área por ele regulada.

§ 4º Uma vez integrado ao processo, o sujeito poderá adotar a posição processual que atenda ao interesse tutelado e à finalidade de sua intervenção.

Art. 35. Diante da relevância da questão, o relator poderá determinar a realização de audiência pública para debates sobre a matéria do processo, observado o disposto no art. 42 deste Código.

Parágrafo único. O relator, em matéria relevante, poderá estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

CAPÍTULO VII

DA TUTELA PROVISÓRIA

Art. 36. A tutela provisória de urgência poderá ser concedida de ofício ou a requerimento da parte, do interessado ou do Ministério Público de Contas, e deverá observar o disposto na Lei complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007, e no Código de Processo Civil – Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 37. A tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações e o perigo de:

- I - retardamento ou dificuldade de realização de auditoria ou inspeção;

II - agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.

§ 1º A tutela provisória de urgência, quando concedida pelo relator, deverá ser submetida, imediatamente, à confirmação do Tribunal Pleno, sob pena de perder eficácia após 30 (trinta) dias de sua concessão.

§ 2º A tutela provisória, em casos de que possa resultar sanção ao administrador ou ao responsável, não poderá ser determinada *ex officio* e observará, quanto ao mais, o disposto na Lei federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992.

CAPÍTULO VIII

DAS PROVAS

Art. 38. A atividade probatória nos processos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso será conduzida pelo relator, que poderá, sempre em decisão fundamentada, determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à justa solução da questão a ser decidida, e indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias.

Art. 39. Admite-se a produção de todos os meios de prova lícitos, previstos ou não em lei, aptos à comprovação da veracidade das alegações de fato, inclusive as provas documental, pericial e testemunhal, o depoimento da parte ou do interessado, a inspeção pelo Tribunal, a consulta de informações adicionais disponíveis em fontes públicas dotadas de credibilidade e a utilização da prova emprestada.

§ 1º O depoimento da parte e do interessado e o testemunho podem ser tomados em audiência, na forma oral, ou apresentados em documento assinado.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as regras de produção dos meios de prova previstas no Código de Processo Civil – Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 40. Considera-se documento indispensável à instauração do processo aquele referido pela parte ou pelo interessado em sua manifestação ou aquele assim considerado por lei, negócio jurídico ou ato normativo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editará resolução que indique documentos indispensáveis ao regular desenvolvimento do processo de contas, levando em consideração as peculiaridades da situação jurídica a ser decidida.

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso elaborará modelos ou formulários padronizados para postulações relativas a temas repetitivos.

§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam a documentação indispensável.

Art. 41. Admite-se o uso de prova por amostragem ou estatística, desde que fundada em critérios científicos.

§ 1º A prova produzida será valorada considerando-se a qualidade do levantamento realizado, a metodologia empregada, o universo pesquisado e a adequação das eventuais conclusões.

§ 2º Caso não concorde com as conclusões da prova produzida, o relator determinará a realização de segunda prova.

§ 3º Os censos e as provas por amostragem ou estatísticas realizadas por entes públicos especializados têm presunção relativa de veracidade.

Art. 42. O relator poderá determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para essa mesma decisão.

§1º A consulta pública:

I - será realizada por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na rede mundial de computadores;

II - conterá exposição sucinta da discussão do processo;

III - trará, quando adequado, perguntas que deverão ser redigidas em termos simples e compreensíveis por todos.

§2º A audiência pública terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§3º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, salvo em situações de urgência.

§4º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§ 5º A audiência pública será presidida pelo relator, a quem cabe selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida.

§6º Todos os Conselheiros podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes.

§7º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário, preferencialmente não coincidentes com o horário normal de expediente comercial.

§ 8º O relator determinará a realização da audiência em local de fácil acesso ao público destinatário, sempre que necessário para garantir o amplo comparecimento.

§9º A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, que farão parte dos autos.

§ 10 O comparecimento à audiência pública e a participação em consulta pública não conferem, por si, a condição de interessado no processo, mas confere o direito de obter resposta fundamentada, que poderá ser comum no caso de alegações substancialmente iguais.

§ 11 Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

CAPÍTULO IX

DA DECISÃO

Art. 43. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso serão unipessoais ou acórdãos.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, de Mato Grosso definirá as hipóteses em que se permite decisão final proferida por decisão unipessoal.

Art. 44. Todas as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deverão ter relatório e:

I - apresentar motivação adequada, com a indicação dos pressupostos de fato, dos argumentos técnicos e jurídicos e dos fundamentos normativos determinantes da decisão;

II - valorar adequadamente as provas constantes dos autos, com indicação das razões que embasaram o respectivo convencimento;

III - quando baseadas exclusivamente em princípios jurídicos ou conceitos jurídicos indeterminados, explicar os motivos concretos de sua incidência no caso, a partir de critérios claros e objetivos;

IV - levar em consideração as suas consequências práticas, com a demonstração da necessidade e da adequação da solução encontrada, inclusive diante de soluções alternativas;

V - observar a coerência e a integridade do ordenamento jurídico, a proporcionalidade, a razoabilidade e as demais normas de interpretação e aplicação previstas no Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942;

VI – dispositivo redigido de modo claro e preciso;

VII - ser publicadas.

§ 1º Caso invalide ato, negócio ou norma administrativa, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

I - indicará, necessariamente e de modo expresso, as consequências jurídicas e administrativas dessa decisão, inclusive, se for o caso, com o estabelecimento de regras de transição;

II – considerará as:

a) orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de entendimento, se desconsiderem situações plenamente constituídas;

b) circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, inclusive de multa, serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente;

II – as sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente, para fim de dosimetria;

III – as funções exercidas pelo agente e a intensidade do acatamento das recomendações emitidas pelo Tribunal.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do §2º, cabe à parte informar a existência de processo perante outros órgãos ou entidades, admitida a adoção, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de medidas de articulação institucional.

§ 4º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso interpretará a norma administrativa da forma que garanta da maneira mais adequada e eficiente o atendimento do fim público a que se dirige.

§ 5º No caso de colisão entre normas, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às manifestações dos órgãos internos de auditoria e do Ministério Público de Contas.

Art. 45. Ao julgar as contas, o Tribunal:

I - decidirá se elas estão regulares, irregulares ou ilíquidáveis, definindo, conforme o caso, as medidas a serem tomadas e a responsabilidade do agente;

II - poderá expedir determinações ou recomendações para implementação ou aprimoramento dos controles internos, das ações governamentais ou das práticas de gestão do órgão ou entidade fiscalizado.

Parágrafo único. No cumprimento do dever de consideração das consequências práticas da decisão, e para subsidiar a elaboração de determinações e recomendações, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá valer-se de relatório de análise de impacto regulatório publicado por órgão da administração pública com competência normativa, notadamente para a identificação de:

I - alternativas possíveis ao enfrentamento do problema, consideradas as opções de ação e não-ação, de soluções normativas e não-normativas;

II - possíveis impactos das alternativas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

III - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema;

IV - efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação de ato normativo ou da adoção de determinada conduta ou procedimento;

V - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema.

Art. 46. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deverá observar:

I - seus próprios precedentes, adotados ou não em enunciado de súmula ou em julgamento de processos repetitivos;

II - precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 47. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deverá uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no seu Regimento Interno, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editará enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

§ 3º A alteração de precedente, adotado ou não em enunciado de súmula ou em julgamento de processos repetitivos:

I - será precedida, quando for o caso, de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese;

II - observará a necessidade de fundamentação expressa e adequada;

III – poderá ter ser efeitos modulados, em consideração aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

§ 4º Não se considera adequadamente motivada a decisão que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, ou deixar de seguir precedente obrigatório, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dará publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS

Art. 48. Quando houver multiplicidade de processos em que se discute uma mesma questão de direito, o relator selecionará um ou alguns deles, que estejam sob sua relatoria e bem representem a controvérsia, para ser o caso-piloto.

§ 1º Na decisão de seleção do caso-piloto, o relator:

I – identificará, com precisão:

a) a questão a ser submetida a julgamento;

b) as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão;

II – apresentará lista com os fundamentos normativos e os argumentos jurídicos, sobre a questão jurídica, apresentados até então;

III – determinará a suspensão do trâmite dos demais processos em que se discute a questão repetitiva;

IV – caso a questão seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do processo, prestando informações;

V – organizará a instrução do incidente, podendo, inclusive, estabelecer calendário e designar audiência ou consulta pública.

§ 2º O caso-piloto será julgado pelo Pleno.

§ 3º O julgamento do caso-piloto:

I - será precedido, quando for o caso, de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a solução da questão de direito repetitiva;

II - observará a necessidade de fundamentação expressa e adequada.

§ 4º O caso-piloto e os processos repetitivos que estejam aptos a julgamento integrarão a pauta da mesma sessão.

§ 5º Ao julgar o caso-piloto, o Pleno fixará a tese jurídica, que será aplicada imediatamente a todos os processos repetitivos pendentes, e será precedente obrigatório para casos futuros semelhantes.

§ 6º São elementos essenciais do acórdão:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes e dos interessados, a identificação do caso-piloto, com a suma das postulações, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III – a lista com todos os fundamentos normativos e argumentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;

IV – a análise de todos os fundamentos normativos e argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida;

V – os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;

VI – a enunciação da tese jurídica;

VII – a fundamentação para a solução do caso;

VIII – o dispositivo, em que o Tribunal resolverá o caso-piloto.

§ 7º Podem provocar a seleção do caso-piloto e o julgamento de processos repetitivos os legitimados previstos no art. 59.

§ 8º Aplicam-se, no que couber, as regras sobre formação, aplicação e superação dos precedentes obrigatórios e as relacionadas à gestão de casos repetitivos previstas no Código de Processo Civil – Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 9º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá complementar a regulamentação do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 49. Contra as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, são cabíveis os seguintes recursos:

I - recurso ordinário;

II - agravo interno;

III - embargos de declaração.

Parágrafo único. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 50. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo previsão legal ou decisão em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator em tutela provisória, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 51. Podem recorrer a parte, o interessado, o terceiro interessado e o Ministério Público de Contas.

Art. 52. O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos embargos de declaração.

Art. 53. Ao julgar o recurso, o Tribunal não pode piorar a situação do recorrente.

Art. 54. Cabe recurso ordinário contra acórdão do Pleno.

§1º O recurso ordinário visa à reforma ou à anulação da decisão recorrida.

§2º Aplica-se ao recurso ordinário, no que couber, o regramento da apelação previsto no Código de Processo Civil – Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 55. Cabe agravo interno contra qualquer decisão proferida pelo relator.

§1º O agravo interno será julgado pelo Pleno.

§2º O agravo interno visa à reforma ou à anulação da decisão agravada.

§ 3º Aplica-se ao agravo interno o regramento do agravo interno previsto no Código de Processo Civil – Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 56. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão proferida pelo Tribunal ou pelo relator.

§1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Os embargos de declaração suspendem os efeitos da decisão embargada.

§ 3º O cabimento e o processamento dos embargos de declaração observarão o regramento dos embargos de declaração previsto no Código de Processo Civil – Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO XII

DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 57. A decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, se:

I - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial ou venha a ser demonstrada no processo de rescisão;

II - após o trânsito em julgado, surgir prova nova, cuja existência era ignorada ou de que não se pôde fazer uso, capaz, por si só, de justificar a mudança da decisão.

§1º O pedido de rescisão pode ser formulado pela parte ou pelo interessado do processo originário, terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público de Contas.

§2º O pedido de rescisão pode ser formulado até 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º Aplica-se ao pedido de rescisão o regramento da ação rescisória previsto no Código de Processo Civil – Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO XII

DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 58. A decisão pode ser revista, a requerimento da parte, do interessado ou do Ministério Público de Contas, quando:

I – houver erro material, inclusive erro de cálculo;

II – sobrevier ao trânsito em julgado:

a) alteração do estado de fato ou de direito, em se tratando de situação jurídica de trato continuado;

b) fato novo ou circunstância relevante que demonstrem a necessidade de revisão da sanção, quando for o caso.

§1º Nos casos dos incisos II e III, o pedido de revisão deve ser formulado no prazo de 2 (dois) anos contados da alteração ou do fato superveniente.

§2º A revisão da decisão não poderá agravar a sanção aplicada.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 59. São legitimados a formular consulta:

I – no âmbito estadual, o Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor-Público Geral e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II – no âmbito municipal, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

III – conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

Art. 60. O legitimado poderá formular consulta, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre questão jurídica que esteja na sua esfera de competências.

Parágrafo único. As consultas poderão versar sobre a:

I - interpretação da legislação, da decisão, do precedente ou da regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal;

II - licitude de atos, contratos, estratégias de gestão ou condutas de qualquer tipo, já iniciadas pela parte consulente; ou

III - licitude de atos, contratos, estratégias de gestão ou condutas de qualquer tipo, já concebidas e planejadas, mas ainda não iniciadas pela parte consulente.

Art. 61. Além dos requisitos gerais de todo ato postulatório, o requerimento de consulta obrigatoriamente conterá a:

I – indicação precisa de seu objeto, incluindo uma descrição completa de todos os fatos reputados relevantes;

II – comprovação do legítimo interesse da parte;

III – indicação de todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida.

Parágrafo único. Se a consulta puder interferir na esfera de direitos de outros sujeitos, o relator determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação dos interes-

sados, assim considerados tanto os diretamente envolvidos, como pessoas, entidades e associações que, no âmbito das suas finalidades institucionais, representem o setor ou demonstrem interesse de vários associados na questão objeto da consulta.

Art. 62. A consulta será indeferida, pelo relator, quando:

I - envolver tema alheio às competências do Tribunal ou questão puramente hipotética, especulativa ou desvinculada de qualquer problema específico;

II - houver sido formulada por terceiro não envolvido diretamente nos fatos narrados ou na conduta cuja valoração jurídica esteja sendo submetida à análise do Tribunal;

III - exigir, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos pelo consulente;

IV - não permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada da parte do tribunal;

IV - já estiver sendo analisada em outros procedimentos de natureza sancionatória ou fiscalizatória no âmbito do tribunal, caso em que deverão ser identificados na decisão de indeferimento.

Art. 63. Admitida a consulta pelo relator, fica suspenso, até a emissão da resposta, o processamento e a análise de quaisquer outros procedimentos instaurados posteriormente, no âmbito do Tribunal, que tenham como objeto a questão jurídica objeto da consulta e que envolvam o consulente e os demais interessados.

Art. 64. A resposta à consulta deverá circunscrever-se ao exame da questão provocada pelo consulente.

Parágrafo único. A resposta à consulta vincula o tribunal até ulterior revisão.

CAPÍTULO XV

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 65. A pretensão punitiva, decorrente do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da ciência da Administração Pública do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia da ciência pela Administração Pública da cessação do respectivo estado de permanência ou de continuação.

§ 1º Nos casos de processos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, o prazo prescricional previsto no *caput* terá início na data da chegada do processo ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.

§ 2º Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos fiscalizatórios e sancionatórios perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que ficarem paralisados por mais de 03 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato

de ofício; reconhecida a prescrição, os autos devem ser arquivados, sem prejuízo da possibilidade de apuração da responsabilidade funcional em razão de sua ocorrência, se for o caso.

§ 3º Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo decorrente de ato ou omissão imputável exclusivamente ao fiscalizado ou responsável.

§ 4º A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação da parte, de interessado ou do Ministério Público de Contas.

Art. 66. São causas que interrompem a prescrição da pretensão:

I - a instauração de procedimento investigatório preliminar tendente a verificar a sua ocorrência;

II - a comunicação da instauração do processo ao fiscalizado ou ao responsável, inclusive por meio de edital

III - a publicação de decisão condenatória recorrível;

IV - a prática de ato inequívoco que constitua manifestação expressa de interesse em promover solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

Art. 67. São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

I - o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado; e

II - a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, pelo prazo nele estabelecido.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Art. 68. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para a instauração do processo de tomada de contas especial, contado:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para regular apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu as finalidades previstas, da data-limite para análise da prestação de contas;

III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração Pública.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. Este Código entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação oficial.

Art. 70. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 71. Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estabelecerá as regras para a transformação dos autos de papel em autos processuais eletrônicos.

Art. 72. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá requerer ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a celebração de atos de cooperação judiciária, inclusive interinstitucional, para a adoção de medidas destinadas a conferir maior efetividade à execução das suas decisões.

Art. 73. A utilização de inteligência artificial pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso observará sua compatibilidade com os direitos fundamentais, a legislação federal e as boas práticas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça a respeito.

Parágrafo único. São princípios para o uso responsável de inteligência artificial no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

- I - centralidade no ser humano;
- II – não discriminação;
- III – transparência e explicabilidade;
- IV – governança e qualidade;
- V – segurança;
- VI – controle do usuário;
- VII – responsabilização e prestação de contas.

Art. 74. Os pressupostos e requisitos do termo de ajustamento de gestão celebrado com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso serão definidos por lei complementar.

Art. 75. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso instituirá laboratório de inovação, aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública, observado o disposto na Lei federal n. 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 1º Para os fins deste Código, considera-se inovação a implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Tribunal, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas.

§ 2º O Laboratório de Inovação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso instituirá e manterá atualizado o Banco de Boas Práticas de Controle e Gestão Pública, destinado à compilação, à promoção e à divulgação, por meio eletrônico, de práticas

que contribuam para o aprimoramento e/ou desenvolvimento de determinada tarefa, atividade ou procedimento no Tribunal ou para o aperfeiçoamento da gestão pública.

§ 3º O Tribunal promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da adequação e da efetividade das normas decorrente deste Código.

Art. 76. O § 2º do art. 1º, o art. 22, o título do Capítulo IX e o *caput* do art. 70 da Lei Complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá adotar as medidas provisórias de urgência nos termos da lei.

(...)

Art. 22 Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - recomendações, as medidas sugeridas pelo Tribunal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas relativas às contas públicas;

II - determinações, as medidas impostas pelo Tribunal para fins de atendimento da Constituição, da Lei ou de outro ato normativo e regularização das contas e das práticas administrativas.

(...)

“CAPÍTULO IX

SANÇÕES E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades. poderá, observadas as normas fundamentais do processo, aplicar, cumulativamente:

I - multa;

II - restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

III - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime ou ato de improbidade administrativa;

IV - outras medidas provisórias de urgência que sirvam para assegurar a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo respectivo processo.”

Art. 77. Revogam-se:

I - os artigos 6º, 14-18, 47-69 e 82-86 da Lei Complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007;

II - a Lei n. 11.599, de 07 de dezembro de 2021.